



CONGRESSO NACIONAL

MPV-507

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/10/2010

proposição  
Medida Provisória nº 507

autor  
CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)

nº do prontuário  
53415

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N°. 507, DE 2010

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/10/2010 às 15:15  
M. M. M.  
Consuelo Mat. 42678

### JUSTIFICAÇÃO



O artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, no afã de estabelecer medidas para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes, acaba por adotar medida demasiado gravosa.

Com efeito, a outorga de procuraçāo por instrumento público corresponde à modalidade de outorga de poderes cercada da maior formalidade possível.

Além disso, os poderes deverão ser conferidos por instrumento público específico, o que implica uma procuraçāo por instrumento público para cada ato que se pretenda praticar perante órgãos da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

A medida fará com que a obtenção de dados pelos contribuintes — dados esses por vezes essenciais para a tutela de seus direitos, como a informação dos alegados débitos que impedem a obtenção de certidão negativa de débito ou da equivalente certidão positiva com efeito de negativa — se torne demorada e demasiado onerosa. Com efeito, o instrumento público deverá ser redigido por tabelião com fé público, o que implicará a necessidade de o contribuinte ou seu representante legal se deslocar até um tabelionato ou de solicitar a presença do tabelião. Além disso, o instrumento público nem sempre é redigido imediatamente. Por fim, o instrumento público representará um custo bastante significativo em emolumentos (especialmente, quando se recorda que cada ato específico demandará um instrumento público de mandato).

Todas essas dificuldades representarão sérios e graves prejuízos para o próprio contribuinte que se deseja tutelar.

Não bastasse isso, a medida prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, vai na contramão de qualquer procedimento de simplificação e desburocratização e da presunção de boa-fé nas relações entre o fisco e o contribuinte. Veja-se, por exemplo, que, atualmente, a procuração que o contribuinte outorga para o advogado representá-lo em juízo sequer exige firma reconhecida, quanto mais instrumento público.

Por fim, a medida não assegura a proteção efetiva ao contribuinte, na medida em que também o instrumento público pode ser objeto de falsificação.

Por todas essas razões, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, com os respectivos parágrafos.

PARLAMENTAR

CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)

